

## **EMENDA Nº** - **CM** (à MPV nº 739, de 2016)

Suprima-se o § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 739, de 7 de julho de 2016.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com o acréscimo do § 4º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, pela medida provisória, abre-se a possibilidade de convocação, a qualquer tempo, do aposentado ou beneficiário da Previdência Social.

A medida não se coaduna com o princípio da razoabilidade, eis que confere um poder ilimitado à Administração Pública, bem diferente do que é hoje, onde essa convocação comporta uma previsibilidade, que é bienal.

Mais ainda, a convocação preconizada pela medida provisória pode causar graves ônus aos segurados em decorrência de convocações prematuras para verificação da constância da invalidez, com deslocamentos desnecessários e custosos.

Ao par desses aspectos, ressalte-se que aposentados por invalidez há bastante tempo também serão obrigados a comparecer aos postos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, muitas vezes com dificuldade, tendo em vista o precário estado de saúde que podem se encontrar.

Assinale-se, por fim, que, quando se tratar de benefícios por incapacidade dados judicialmente, pode-se ainda infringir a garantia constitucional da coisa julgada.



Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM